

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0183/84 (SE 480/84)

INTERESSADO : MARIO SÉRGIO FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar-

Aluno do Instituto de Educação "Princesa Isabel"/ Capital

RELATOR : Géron Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1215/84 - CEPG - Aprov. em 08 / 08 / 84

1. HISTÓRICO:

Preparado e encaminhado pela Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar dos alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel", veio ter a este Colegiado expediente contendo o pedido de regularização da vida escolar de Mario Sérgio Ferreira Soares de Albuquerque, ex-aluno do Instituto de Educação "Princesa Isabel", admitido pela Faculdade de Belas Artes de Roma, cuja vida escolar carece de pronunciamento deste Colegiado, a fim de que o mesmo possa prosseguir seus estudos.

As situações irregulares são as seguintes, segundo a Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida escolar dos alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel":

1 - matrícula indevida, em 1975, na 8a. série, tendo em vista sua retenção na 7a. série, no ano letivo anterior, nos componentes curriculares Língua Portuguesa, Matemática e Técnicas Comerciais;

2 - matrícula indevida, na 1a. série do 2º grau, em face da irregularidade acima referida;

3 - ausência do componente curricular Educação Moral e Cívica, no 2º grau, por falta de adaptação de currículo;

4 - "considerado aprovado pela Escola na 1a. série do 2º grau, foi constatada sua retenção por faltas, naquela série, em 1977, em Desenho e História.

Nos termos apresentados pela Comissão Especial, as irregularidades foram as que seguem, no que se refere à vida escolar de Mário Sérgio Ferreira Soares de Albuquerque.

"Irregularidades:

1974 - 7a. série

Após estudos feitos por esta Comissão, detectou-se sua retenção nessa série em Língua Portuguesa, Matemática e Técnicas Comerciais. Encaminhado a exames especiais, nos termos do Parecer CEE nº 1030/82, publicado no D.O.E de 06/07/82, prestou exame de Matemática, (7a. série), aprovado com nota 5,0 (cinco inteiros), Técnicas Comerciais, aprovado com nota 5,0 (cinco inteiros) e Língua Portuguesa, retido com nota 3,0 (três inteiros), conforme publicação no D.O.E. de 17/06/83. Posteriormente, foi considerado aprovado em Língua Portuguesa, nota-5,90 em Exame Supletivo-Modalidade Suplência- realizado em 22/10/83.

1977 - 1a. série do 2º grau - Ensino Regular

Considerado aprovado pela Escola e retido, após estudos feitos por esta Comissão, em Desenho (Ed. Artística) e História ambas por faltas. Submetido a exames especiais, logrou aprovação em Educação Artística(Desenho) - 5,5(cinco inteiros e cinco décimos) e História 6,5(seis inteiros e cinco décimos).

1979 - 2a. série do 2º grau - Ensino Supletivo

Tendo abandonado os estudos no 2º bimestre da 2a. série do 2º grau - ensino regular (1978), matriculou-se na mesma Escola (Instituto de Educação "Princesa Isabel") na 2a. série do 2º grau, Ensino Supletivo - 1979. Ao receber o aluno, a Escola não procedeu à devida compatibilização dos currículos, tendo, assim, deixado de cursar Educação Moral e Cívica que, no ensino regular, à área de Educação, constava do currículo da 2a. série (cursou apenas até o segundo bimestre), enquanto que no ensino supletivo pertencia ao da 1a.série. O aluno deixou também de prestar exame especial desse componente pela não convocação por esta Comissão".

Consta no processo a afirmativa de que o aluno aqui mencionado teria sido admitido na Faculdade de Belas Artes de Roma e que necessitaria, portanto, da "liberação dos seus documentos a fim de prosseguir seus estudos no exterior", afirmativa não comprovada expressamente no protocolado.

2. APRECIÇÃO:

A Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar dos alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel" solicitou que, em caráter excepcional, fosse regularizada a vida escolar de Mario Sérgio F. Soares de Albuquerque.

É de se salientar que o Parecer CEE nº 1030/82, emitido pela Nobre Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia, tratou de processo cujo interessado era a Secretaria do Estado da Educação, que encaminhou a este Colegiado relatório sobre as irregularidades na vida escolar de alunos do Instituto de Educação "Princesa Isabel", a fim de que este Colegiado, após análise dos casos irregulares apresentados, discernisse sobre as formas por meio das quais a vida escolar dos interessados pudesse ser regularizada.

Nominalmente, o Parecer CEE 1030/82 não mencionou o interessado, sendo que, em sua apreciação, a Consa. Relatora apresentou soluções dentre as quais a realização de exames especiais, esta bastante incisiva, conforme se pode constatar através da redação à parte do Parecer CEE mencionado, segundo transcrição abaixo:

"2.7 - Alunos com ausência de disciplina de Educação Geral - (núcleo comum e art. 7º da Lei 5692/71 no currículo - deverão realizar exames especiais dessas disciplinas para fins de regularização de sua vida escolar".

O aluno em tela não freqüentou Educação Moral e Cívica no 2º grau, portanto, deveria ter sido submetido a exames especiais, nos termos do Parecer CEE 1030/82, que abordou irregularidades verificadas em unidade de ensino que, seria necessário lembrar, sofreu penalidades conforme se pode verificar abaixo:

"1.3 - Ainda, como consequência das investigações, a escola foi fechada pela Secretaria de Estado da Educação, sendo cassadas as autorizações de funcionamento de todos os seus cursos - Resolução SE de 03, publicada a 04/07/81".

É de se ressaltar, entretanto, que em que pese aos termos bastante explícitos do Parecer CEE 1030/82, que disciplinou a forma de proceder à regularização da vida escolar de alunos da escola Instituto de Educação "Princesa Isabel", preconizando submissão dos seus alunos a exames especiais nos casos cujos históricos escolares acusavam ausência de componentes curriculares referentes ao núcleo comum e artigo 7º da Lei 5.692/71, a própria Comissão encarregada de proceder à regularização da vida escolar daqueles alunos, deixou de observar os termos do Parecer CEE 1.030/82 e solicitou, no ano letivo de 1984, em curso, seja o caso de Mario Sérgio Ferreira Soares de Albuquerque solucionado não nos termos do Parecer CEE específico, mas conforme os termos da Indicação CEE 7/83, em caráter de excepcionalidade.

Inexistem, no protocolado em análise, elementos relativos ao número de alunos daquela escola, que foi objeto de verificação por parte de Comissão Sindicante e que acabou por ser fechada, que ainda deveriam submeter-se a exames especiais em componentes do art. 7º, como o aluno mencionado neste processo, a fim de terem regularizada a sua vida escolar.

No caso específico do interessado, consta no processo informação de que o mesmo não foi submetido, ainda, a exames especiais conforme preconizava o Parecer CEE 1030/82, por não convocação da Comissão Especial de Verificação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, nos termos da Indicação 07/83, fica regularizada a vida escolar de Mário Sérgio - Ferreira Soares de Albuquerque.

São Paulo, 20 de Junho de 1984

a) Cons. Gérson Munhoz dos
Santos - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Arthur Fonseca Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE